



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Em decorrência da decisão interlocutória proferida nos autos do processo de n.º 5001698-21.2022.4.04.7118/RS, da 1ª Vara Federal de Carazinho – RS, o Município de Planalto, juntamente com o Município de Alpestre, FUNAI, SESAI, DSEI (ausente) e CORSAN, foi condenado a fornecer a quantia diária de 100.000l (cem mil litros) de água potável os integrantes do Povo Originários aldeados em parte da Reserva Toldo do Nonoai-RS, em sistema de revezamento entre os Municípios, CORSAN e DSEI.

A escala dos dias de responsabilidade de cada obrigado a prestar água foi enviada na sequência, cabendo ao Município de Planalto realizar o transporte de água potável todas as quartas-feiras e sextas-feiras.

Atualmente, o Município de Planalto-RS possui apenas 01 (um) caminhão tanque, o qual, sequer é licenciado para o transporte de água potável, de forma que o Ente Público Municipal não dispõe de meios próprios e suficientes para atender a todo o Município em situações normais e rotineiras do cotidiano, muito menos, com a sobrecarga excepcional gerada pela necessidade de abastecimento da população indígena.

Ainda, cabe dizer que o ponto de captação de água bruta para abastecimento do Município de Planalto ocorre em área da Reserva Indígena, de forma que se não cumprida a decisão liminar, além de possibilidade de incidência de multas e outras consequências legais, pode ocorrer a obstrução da captação da água a ser tratada pela população indígena descontente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Por todos estes motivos, mostra-se necessária a realização de contratação de veículo tanque para transporte de água potável para a comunidade indígena, com capacidade mínima de 10.000L (dez mil litros) de transporte de água, de forma urgente, excepcional e temporária, enquanto não concluído o processo de licitação e contratação duradouro.

Desse modo se justifica a necessidade de contratação do serviço de horas/transporte, para suprir a necessidade do município.

Diante acima exposto justifico a realização de licitação para a contratação de horas/máquinas.

Planalto-RS, 06 de agosto de 2023.

PAULO ROBERTO FERRONATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9110 - www.jfrs.jus.br -
Email: rscar01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001698-21.2022.4.04.7118/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE PLANALTO/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

RÉU: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

TERMO DE AUDIÊNCIA

LOCAL: Audiência por Videoconferência através do aplicativo Zoom

DATA E HORÁRIO: 04/07/2022 13:30:00

PRESENTES

Conciliador: CAROLINA DE LIMA BOCORNY

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador da República: RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

Réu: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Advogado(a) da União: LEANDRO J SILVA

Réu: MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

Procuradora: FABIANA MARIA FACCIN

Réu: MUNICÍPIO DE PLANALTO/RS

Procuradora: VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI (OAB/RS 35111)

PREFEITO CRISTIANO GNHOATTO

Réu: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Preposto: CLAIRTON VIDY

MARCIO MACH ANTONOVE

Superintendente Regional: ALDOMIR ANTÔNIO SANTI

Procurador: RENAN ESPINOZA (OAB/RS71283)

SESAI:

ROSEMERIE SIVIERO

NAZARENO HELANO ROCHA FURTADO

Representantes da comunidade indígena Aldeia Pinhalzinho:

PRICILA SOUZA DA ROSA

CACIQUE LUIZ JACINTO, SETEMBRINO JACINTO, ANTÔNIO TOMAS PEREIRA, TITO JACINTO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA DE LIMA BOCORNY, Supervisora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015749661v13** e do código CRC **4fac7264**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA DE LIMA BOCORNY

Data e Hora: 4/7/2022, às 15:36:17

5001698-21.2022.4.04.7118

710015749661.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

ano, as obras de construção de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) para atender o setor Pinhalzinho da TI Nonoai, também sob pena de imposição de multa diária.

Decido.

Tendo em vista que o MPF postula, inicialmente, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC c/c art. 19 da Lei nº 7.347/1985, bem como que há informação de que *"a comunidade indígena vem sendo atendida por meio de caminhões-pipa, em escala/rodízio entre SESAI, CORSAN e MUNICÍPIOS DE ALPESTRE e PLANALTO"*, postergo a apreciação das tutelas antecipatórias requeridas.

Designa a Secretaria data para a realização de **audiência** conciliatória, consoante disposto nos artigos 3º, § 3º e 334, *caput*, ambos do CPC.

1. Pontuo, que não havendo composição, seja pelo não comparecimento, seja pela ausência de autocomposição, dar-se-á, automaticamente, a abertura do prazo para a contestação, a teor do disposto no art. 335, I, do CPC.

2. Por oportuno, adianto que a **audiência**, dado o cenário atual da pandemia de COVID-19, será realizada por intermédio da plataforma de videoconferência ZOOM, sendo que os dados para acesso e demais informações podem ser consultados em <https://www2.jfrs.jus.br/wp-content/uploads/2016/02/certidao.pdf>.

3. Designada a audiência, cite-se o réu para comparecimento à audiência e intime-se a parte autora para ciência.

4. Não havendo conciliação, retornem os autos conclusos para apreciação das tutelas de urgência pleiteadas.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015639122v6** e do código CRC **302d278a**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIEIRA
Data e Hora: 20/6/2022, às 9:41:16

5001698-21.2022.4.04.7118

710015639122.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9110 - www.jfrs.jus.br -
Email: rscar01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001698-21.2022.4.04.7118/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE PLANALTO/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

RÉU: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, MUNICÍPIO DE PLANALTO/RS, MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS e COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**, pela qual o autor pretende:

e.1) condenação das rés CORSAN e UNIÃO em obrigação de fazer, consistente na implementação efetiva do sistema de abastecimento de água potável em caráter permanente à comunidade indígena do setor Pinhalzinho da TI Nonoai, considerados os patamares mínimos fixados pela ONU, viabilizando rede de abastecimento e reservatório de água potável; para as aldeias do mencionado setor, cujas obras devem ser concluídas no prazo máximo de 1 ano;

e.2) condenação solidária de todos os réus em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de água potável por meio de caminhão-pipa ou outra forma que se entender viável, considerados os patamares mínimos fixados pela ONU, até que seja implementado efetivamente o projeto de abastecimento permanente de água potável à aludida comunidade;

Em sede de liminar, postula o MPF que seja determinado aos réus que, enquanto não concluídas as obras de construção de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) para atender o setor Pinhalzinho da TI Nonoai, providenciem a manutenção do fornecimento, por meio de caminhão-pipa ou outra forma que entender viável, aos indígenas, considerados os patamares mínimos fixados pela ONU, obrigação essa a ser cumprida de forma solidária pelos réus, sob pena de aplicação de multa.

Ainda em sede de tutela antecipada, requer o MPF que, caso não seja possível chegar-se a um acordo em audiência, seja determinado às rés UNIÃO e CORSAN que apresentem cronograma, deem início e concluam, no prazo de até 1



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Aguarde-se o prazo de contestação.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015756893v8** e do código CRC **86a0c16d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIEIRA
Data e Hora: 5/7/2022, às 13:9:2

5001698-21.2022.4.04.7118

710015756893 .V8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Parecer Jurídico

Assunto-Contratação de caminhão PIPA para fornecer água potável à comunidade indígena -PROCESSO 5001698-21.2022.4.04.7118/RS

Consulente-Secretaria de Obras e Viação/desenvolvimento Urbano

Chegou nesta Procuradoria Jurídica justificativa de dispensa de licitação, na qual é relatado que nos autos do processo nº 5001698-21.2022.4.04.7118/RS restou ajustado que o Município forneceria dois dias semanais água potável a comunidade indígena da Aldeia Pinhalzinho/Toldo de Nonoai, sendo que nos demais dias da semana o Município de Alpestre, SESAI e a Corsan fornecem a água.(doc. inclusos)

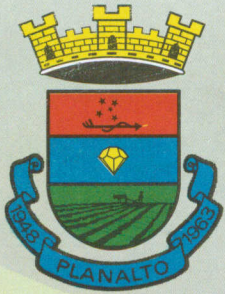
Conforme justificativa da Secretaria Consulente, o Município possui um único caminhão pipa, e ainda sabe-se que este mesmo caminhão pipa também fornece água não potável para as comunidades que são castigadas pela estiagem.

Considerando que as mudanças climática obriga os Municípios decretarem calamidade pública em decorrência da seca, e o caminhão pipa em um alívio para as comunidades do interior, e certamente um único caminhão não será suficiente para atender a demanda.

As ameaças da comunidade indígena de depredação dos maquinários da Corsan são constantes, pois se não fornecermos água potável, a população planaltense corre o risco de ficar sem a água da corsan.

Anualmente são contratados, por licitação, a prestação de serviços de caminhão pipa, que muitas vezes representa um dispêndio maior aos cofres públicos.

Considerando a justificativa da secretaria interessada, vejo como uma situação urgente, não podendo ser adiada, e calamitosa para o interesse da população planaltense, pelo risco de ser prejudicado o fornecimento de água potável à população, e os danos aos maquinário da Corsan, ou a quem a suceder .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Então, as limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. A dispensa de licitação é cabível desde que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da morosidade, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis (Decisão TCU nº 347/94 – Plenário).

No processo 5001698-21.2022.4.04.7118 estão sendo definidos a forma de implantação e construção do sistema de fornecimento de água à comunidade indígena através da União e Corsan(sucessão)

A contratação emergencial é motivo de dispensa de licitação conforme o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Segundo o TCU, a princípio, a contratação emergencial não poderia ser aceita quando a administração tivesse o conhecimento prévio da situação e ou que a mesma pudesse ter sido objeto de licitação com antecedência. Isto é, a dispensa de licitação é cabível desde que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da morosidade, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis (Decisão TCU nº 347/94 – Plenário).

No entanto, a jurisprudência do TCU evoluiu a partir do Acórdão nº 46/2002 – Plenário. *Desde então, entende-se que também é possível a contratação direta quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fim de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências cabíveis (Acórdãos TCU nº 3521/2010 - 2ª Câmara, nº 819/2014 - Plenário e nº 628/2014 - Plenário).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Desta forma, OPINO pela dispensa de licitação na forma do art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93, para que seja realizada a licitação, não superior ao prazo de 180 dias, para aquisição de caminhão pipa e/ou seja realizada licitação para contratação através de realização de procedimento de licitação na modalidade da Lei 8.666/93 e 10.512/2002, para continuidade do serviço público .

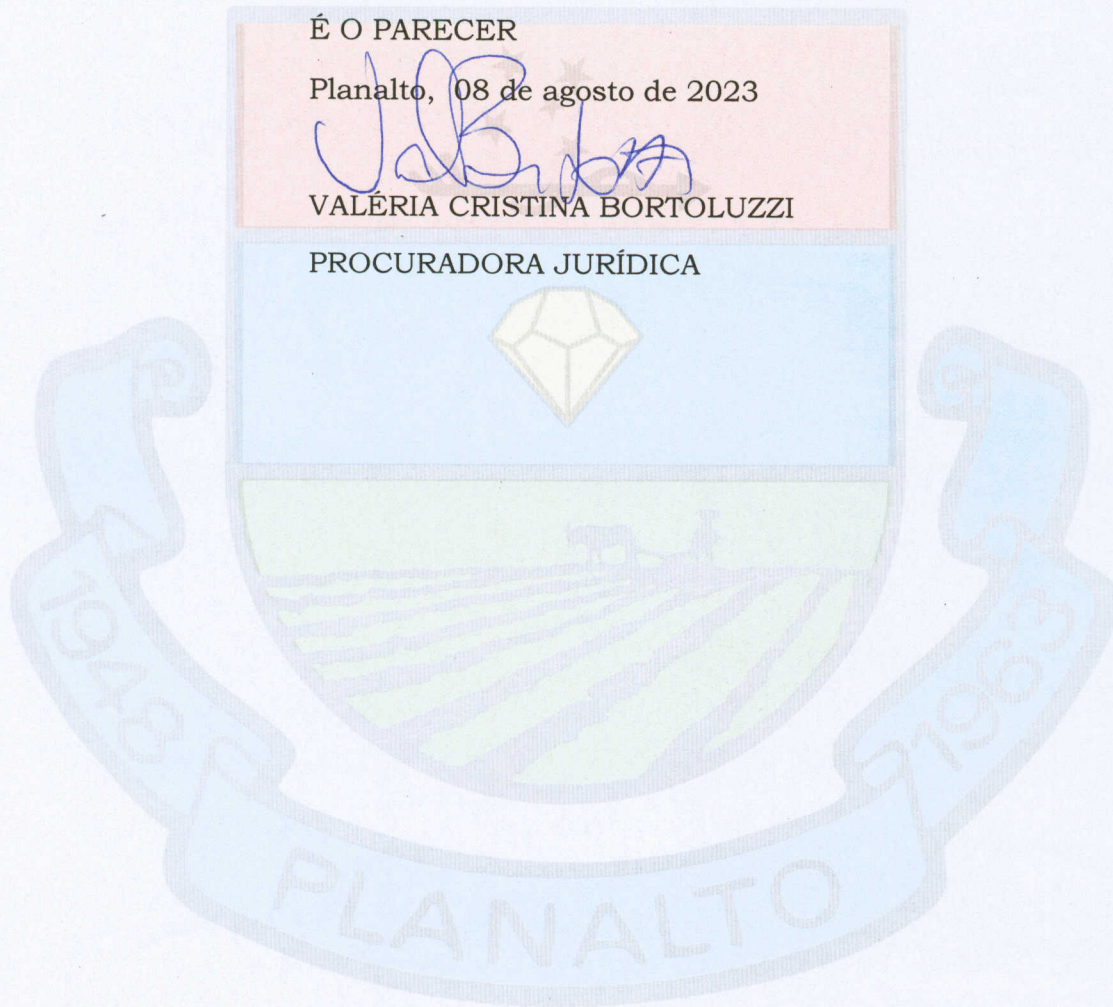
A Lei 8.666/93 tem por objetivo autorizar, através da licitação, contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra, mas no caso em tela, verifica-se a impossibilidade na demora da prestação de serviços.

É O PARECER

Planalto, 08 de agosto de 2023

VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

PROCURADORA JURÍDICA



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2023
PROCESSO Nº 66/2023

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às onze horas do dia 19 de setembro de 2023, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente, criada pela Portaria nº 078/2022, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada e enviada pela empresa NELSIMAR MARMENTINI, inscrita no CNPJ nº 05.781.308/0001-35, para contratação de veículo tanque para transporte de água potável para comunidade indígena.

FUNDAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Conforme justificativa e parecer jurídico anexo ao presente processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

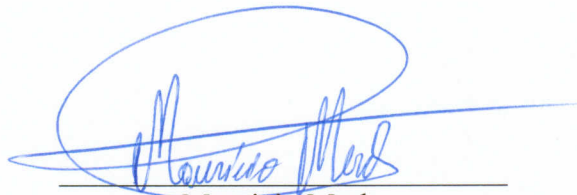
Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser pago pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta por Dispensa de Licitação, para a contratação de veículo tanque para transporte de água potável para a comunidade indígena, no valor de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais) a hora, pelo período de



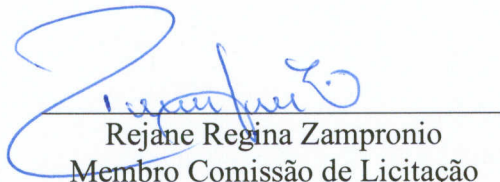
180 (cento e oitenta) dias, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público, conforme orçamentos em anexo, bem como a documentação da empresa encontra-se de acordo com a legislação vigente.

Nada mais a relatar, foi lavrada a presente ata e encaminhada para parecer jurídico e posterior para autoridade superior para ratificação e devida publicação.

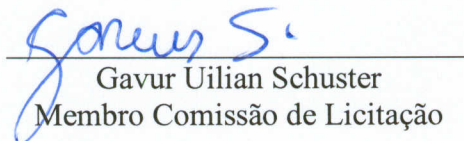
Planalto/RS, 19 de setembro de 2023.



Mauricio Merlo
Presidente da Comissão



Rejane Regina Zamprônio
Membro Comissão de Licitação



Gavur Uilian Schuster
Membro Comissão de Licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133


Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



DESPACHO

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no Parecer Jurídico, reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para a contratação da empresa NELSIMAR MARMENTINI, inscrita no CNPJ nº 05.781.308/0001-35, para contratação de veículo tanque para transporte de água potável para comunidade indígena, no valor de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais) a hora, pelo período de 180 dias (cento e oitenta) dias, com base no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, conforme Processo 66/2023, Dispensa 12/2023.

Planalto/RS, 19 de setembro de 2023.


Cristiano Ghoatto
Prefeito Municipal